



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10952.000099/2002-14
Recurso nº 156.824
Acórdão nº 3301-00.152 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de julho de 2009
Matéria IPI
Recorrente SANTA CRUZ AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 01/02/1996 a 31/12/2001

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS. PRESCRIÇÃO.

O direito que o contribuinte tem para pleitear o ressarcimento de créditos do IPI prescreve em cinco anos, contados do final de cada período de apuração, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS PRIMAS – PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO-TRIBUTADOS (N/T). As aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero ou não tributados (NT) não gera crédito de IPI.

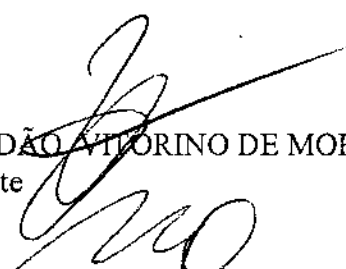
CRÉDITOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DE INSUMOS ISENTOS. O Princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento do contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-primas. Não havendo exação de IPI na compra do insumo por ser ele isento, não há valor algum a ser creditado.

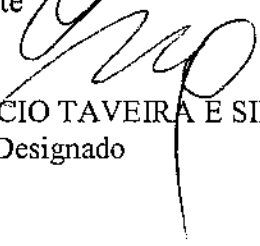
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, I - por unanimidade de votos, para declarar a prescrição/decadência do direito ao aproveitamento de créditos decorrentes de aquisições efetuadas em datas anteriores a 21 de outubro de 1997, II - quanto às aquisições efetuadas a partir daquela data, por unanimidade de votos, negar provimento ao aproveitamento de créditos sobre aquisições de insumos tributados à alíquota zero e não-tributados e, III - pelo voto de qualidade, negar provimento ao aproveitamento de créditos sobre aquisições de insumos isentos. Vencidos os Conselheiros Dr. Gustavo Kelly Alencar, Dr. Antônio Lisboa Cardoso e Dra. Maria Tereza

Martinez López que reconheçam o direito sobre insumos isentos. Designado o Conselheiro Dr. Maurício Taveira e Silva para redigir o Voto Vencedor.


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS
Presidente


MAURICIO TAVEIRA E SILVA
Relator Designado

Relatório

Cuida-se de recurso em face da decisão da DRJ em Belém/PA (fls. 756/761), prolatada em 27 de novembro de 2007, que manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativamente aos insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, por entender aquele órgão que só geram créditos de IPI as operações de compras de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem em que foi pago o imposto, inclusive com destaque do imposto na nota fiscal (período de apuração de 01/02/1996 a 31/12/2001, requerido em 21/10/2002), com fulcro no art. 11, da Lei nº 9.779/99.

O acórdão da DRJ de Belém/PA, recebeu a seguinte ementa:

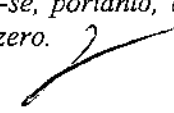
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/02/1996 a 31/12/2001

IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. No direito tributário brasileiro o princípio da não-cumulatividade é implementado por meio da escrita fiscal, com crédito do valor do imposto efetivamente pago na operação anterior e débito do valor devido nas operações posteriores.

CRÉDITO DO IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS E DE ALÍQUOTA ZERO. IMPOSSIBILIDADE.

O direito ao crédito do IPI condiciona-se a que as aquisições de insumos utilizados no processo de industrialização tenham sido efetivamente oneradas pelo imposto, excluindo-se, portanto, as aquisições isentas, não tributadas e de alíquota zero.




O direito ao crédito do IPI condiciona-se a que as aquisições de insumos utilizados no processo de industrialização tenham sido efetivamente oneradas pelo imposto, excluindo-se, portanto, as aquisições isentas, não tributadas e de alíquota zero.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

São improficuos os julgados judiciais trazidos pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

Solicitação Indeferida.

À fl. 765, consta termo de ciência datado de 22 de fevereiro de 2008, assinado por procuradora da recorrente (Sra. Patrícia Fernandes de Andrade Lima), sendo protocolizado o recurso voluntário de fls. 761/778, em 11 de março de 2008, sendo reiterados os argumentos constantes da manifestação de inconformidade de fls. 736/746, nos seguintes termos:

a) O aproveitamento dos créditos de IPI, por se vincularem a tributo sujeito a lançamento por homologação, tem como termo inicial do prazo prescricional para sua reivindicação a extinção do crédito tributário, consubstanciada na homologação expressa ou tácita do pagamento antecipado pelo contribuinte, sendo esta a orientação pacificada no seio do Eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ). No que respeita ao período a ser considerado para efeitos de averiguação dos créditos, valeu-se, assim, da prescrição decenal. Refere julgados proferidos pelo STJ.

b) O direito aos créditos que pleiteia não está embasado apenas na Lei nº 9.779, de 1999, mas principalmente no princípio da não-cumulatividade, inserto no art. 153, § 3º, III, da CF/1988 e que impõe, de forma imperativa, a compensação dos créditos relativos às operações anteriores. A compensação dos créditos relativos a operações anteriores é a regra, ao passo que as exceções devem constar expressamente na Constituição Federal. Comparando a não-cumulatividade do IPI com o dispositivo constitucional que trata da aplicação deste princípio em relação ao ICMS, verifica-se que, para o IPI, não houve qualquer limitação quanto ao creditamento. Refere julgado proferido pelo STF e ponto de vista doutrinário.

c) A análise dos preceitos do Código Tributário Nacional conduz à conclusão de que as hipóteses de isenção, alíquota zero e não-incidência possuem regime jurídico semelhante, na medida em que excluem o crédito tributário pela supressão de um ou alguns de seus elementos, visando sempre o mesmo objetivo: a desoneração. Dessa forma, é de se lhes aplicar um tratamento jurídico-tributário único, assegurando-se o crédito respectivo. Cita julgados proferidos pelo STF.

d) A legislação infraconstitucional não deixa margem a dúvidas quanto à existência dos créditos pleiteados, assim como a forma de sua utilização pelo contribuinte. Ademais, o direito ao crédito não depende da vigência da Lei nº 9.779, de 1999, e sim do princípio da não-cumulatividade, razão pela qual inclusive o crédito gerado em período anterior a sua vigência há de ser reconhecido.

Em face de tais alegações, peticiona no sentido de que seja deferido seu pedido de ressarcimento.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

1 – Da prescrição

O pedido que ora se analisa foi formalizado em 21/10/2002 e refere-se a insumos adquiridos nos períodos de apuração compreendidos entre 01/02/1996 e 31/12/2001.

Desta forma, ainda que ao final a recorrente venha a ter êxito em seu pedido de ressarcimento, parte dos créditos se encontram-se prescritos, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, que estabelece, *verbis*:

“Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Neste sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça – STJ, disto dando conta as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. Nas ações em que se busca o aproveitamento de crédito do IPI, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar de compensação ou de repetição.

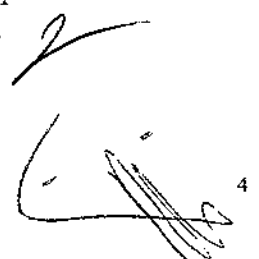
2. Agravo regimental improvido.” (AGA nº 556.896/SC, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 31/5/2004).

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL – TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO – PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA – CRÉDITOS ESCRITURAIS - PRECEDENTES.

1. O direito à postulação do crédito-prêmio do IPI prescreve em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32.

2. A correção monetária não incide sobre o crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos.

3. Agravo regimental desprovido.” (AGREsp nº 396.537/RS, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 15/3/2004, p. 153).



De igual modo, posicionou-se o Ministro Marco Aurélio, do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 353.657-5 – PR, conforme esse extrato do seu voto:

"(...) Não se tratando de hipótese de restituição, em que se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito em virtude da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não é de ser aplicado o disposto no art. 165 do CTN. Aplicável à espécie é o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos. (...)” STF – Resp 353.657-PR.

No presente caso, contados os cinco anos a partir da data do protocolo do requerimento, a prescrição alcança os créditos anteriores 21/10/1997, ou seja, todos os fatos geradores ocorridos até o 2º decêndio de outubro de 1997

Desta forma, independentemente da análise de mérito a ser procedida nos itens seguintes deste voto, estão prescritos todos os valores requeridos que decorram de aquisições efetuadas anteriormene a 21/10/1997.

2- Da Não-Cumulatividade

A questão da não cumulatividade está prevista na Constituição de 1988, que, reproduzindo normas das Cartas Políticas anteriores (emenda nº 1, de 1969, arts. 21, §3º e 23, inciso II; Constituição de 1967, arts. 22, §4º e 24, §5º; e Emenda nº 18, de 1965, art. 11, parágrafo único, e art. 12, §2º), preceitua que tanto o IPI quanto o ICM são impostos não cumulativos, onde se compensará o que for devido em cada operação com as operações anteriores.

Seus fundamentos são simples, abalizados inteiramente pelos ditames constitucionais: a não cumulatividade constitucional veio garantir ao contribuinte do IPI e do ICMS o direito ao crédito correspondente ao montante do valor do imposto incidente nas operações anteriores (crédito financeiro), e o direito de compensar (compensação legal, independente da vontade da outra parte) esse crédito com o crédito da Fazenda relativo ao imposto incidente na nova operação (crédito tributário).

Transcreve-se o texto da Constituição da República que cuida da sistemática relativa ao ICMS, onde resta expressa clara a restrição aplicada ao referido tributo:

§ 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

E, especificamente quanto ao IPI, assim prevê a Constituição:

“§ 3º. O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.”

Não resta então dúvida que, mesmo tendo nosso ordenamento jurídico albergado o princípio da não cumulatividade, excepcionou, somente para o ICMS, duas hipóteses: não ocorrerá aproveitamento de créditos quando a operação final for isenta, e também não ocorrerá quando não houver incidência do tributo na operação final. Não excepciona, portanto, nenhuma situação, o que é até compreensível, vez que, enquanto que o Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços visa tributar o bem propriamente dito, o Imposto sobre Produtos industrializados visa, ao contrário, tributar a operação de industrialização.

A bem da verdade, a Constituição de 1988 reeditou os ditames da famosa Emenda Constitucional nº 23/83, conhecida por Emenda Passos Porto, que não mais permitiu o aproveitamento dos créditos de ICM incidente sobre insumos nestas duas hipóteses. E sobre isto inclusive, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no RE 212.484-2, tratando da mesma hipótese dos presentes autos, qual seja, a possibilidade de creditamento quando da aquisição de MP, PI e ME isentos.

3- Do aproveitamento de créditos fictos de IPI, calculados sobre a entrada de insumos Isentos

No julgamento do RE 212.484-2, o Ministro Nélson Jobim, redator designado para o acórdão, fez a seguinte comparação em relação ao ICMS:

Raciocinando a partir da configuração do tributo, posso entender a emenda dos Embargos em Recurso Extraordinário nº 94.177, em relação ao ICM: “havendo isenção na importação de matéria-prima, há o direito de creditar-se do valor correspondente, na fase de saída do produto...”

Se não fora assim ter-se-ia mero diferimento do imposto.

Então, quando os Estados obtiveram a emenda Passos Porto, vindo posteriormente a matéria para o texto constitucional (§ 2º do inciso III da letra “a” do art. 155), o que ocorreu, na verdade, foi apenas a constitucionalização de uma experiência com o ICMS.

Se tivermos, na hipótese, uma decisão no sentido de acompanhar o voto do Ministro-Relator, teremos uma distorção no que diz respeito às alíquotas vigentes do IPI, uma vez que os produtores de sucros teriam uma redução de cinquenta por cento, mas os produtores não de sucros não teriam a mesma redução.

Com a vênia do eminente Ministro-Relator, ousou divergir, com o pressuposto analítico do objetivo do tributo de valor agregado. O que podemos, por força da técnica utilizada no Brasil para aplicar o sistema do tributo sobre o valor agregado não-cumulativo, é torná-lo cumulativo e inviabilizar a concessão de isenções durante o processo produtivo."

No sentido de não se conhecer do recurso da Fazenda Nacional, e alinhando-se ao entendimento defendido pelo Ministro Nelson Jobim, assim se manifestou o Ministro Marco Aurélio,

"Continuo a leitura da Emenda: '...nos termos do disposto em lei complementar, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado'.

Deu-se a transformação da regra em exceção, como disse: a isenção ou a não-incidência não implicará crédito – e estou modificando a ordem das expressões – não implicará – é a regra 'crédito de imposto para abatimento daquele incidente nas operações seguintes, salvo determinação em contrário da legislação'. O crédito, portanto, tão-somente no tocante ao ICM, só poderia decorrer de disposição legal.

Houve modificação, em si, quanto ao IPI? Não, o IPI continuou com o mesmo tratamento que conduziu esta Corte a assentar uma jurisprudência tranqüilíssima no sentido do direito ao crédito. Não houve mudança. A Emenda Constitucional nº 23 apenas alterou o preceito da Carta então em vigor, que regulava o ICM.

Ora, isenta-se algo de início, devido, e, para não se chegar à inocuidade do benefício, deve haver o crédito, sob pena, também, de transformarmos a isenção em simples diferimento, apenas projetando no tempo o recolhimento do tributo." (grifos acrescidos).

Em conclusão a Suprema Corte entendeu não ocorrer nenhuma ofensa à Carta Magna, o fato de o contribuinte creditar-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção, nos termos da ementa do acórdão (RE 212.484-2), *in verbis*:

"EMENTA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. ISENÇÃO INCIDENTE SOBRE INSUMOS. DIREITO DE CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

Não ocorre ofensa à CF (art. 153, § 3º, II) quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção.

Recurso não conhecido."

Portanto, o acórdão recorrido não caminhou na mesma direção do entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal, merecendo ser provido o recurso em relação ao ressarcimento do crédito de IPI referente aos insumos isentos.



4 – Do aproveitamento de créditos fictos de IPI, calculados sobre a entrada de insumos de alíquota zero ou não tributados

A recorrente fundamentou o seu direito na Lei nº 9.779/99 e no princípio da não-cumulatividade inserto no art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Ocorre que, em recente julgado em Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 353657-PR, ocorrido em 25/06/2007, publicado no Diário da Justiça de 06/03/2008, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso (da Fazenda) para indeferir a segurança (pleiteada pelo contribuinte), por entender que admitir o creditamento implicaria ofensa ao inciso II do § 3º do art. 153 da CF. Asseverou que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de alíquota zero, não existe sequer parâmetro normativo para definir a quantia a ser compensada.

Ressaltou o Ministro Marco Aurélio que tomar de empréstimo a alíquota final relativa a operação diversa resultaria em criação normativa do Judiciário, incompatível com a sua competência constitucional. A admissão desse creditamento ocasionaria inversão de valores com alteração das relações jurídicas tributárias, tendo em conta a natureza seletiva do tributo em questão, visto que o produto final mais supérfluo proporcionaria uma compensação maior, sendo este ônus indevidamente suportado pelo Estado.

Sustentou, também, o referido ministro, que a admissão da tese de diferimento de tributo importaria em extensão de benefício a operação diversa daquela a que o mesmo está vinculado e, ainda, em sobreposição incompatível com a ordem natural das coisas, já que haveria creditamento e transferência da totalidade do ônus representado pelo tributo para o adquirente do produto industrializado, contribuinte de fato, sem se abater, nessa operação, o crédito ficto apropriado pelo contribuinte de direito.

Com relação à Lei nº 9.779/99, advertiu o ministro do STF que ela não confere direito a crédito na hipótese de insumos de alíquota zero ou não tributados e sim naquela em que as entradas foram tributadas e a saída não o foi, evitando-se, com isso, tornar inócuo o benefício fiscal.

Em decisão mais recente, a União Federal sustentou nos autos do Recurso Extraordinário nº 370.682-9/SC, submetido ao Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que ao se reconhecer o direito à crédito nas hipóteses de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero, ofensa ao inciso II do § 3º do art. 153, c/c § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

Naquela ocasião o Ministro Gilmar Mendes, que fora designado relator para o acórdão, fez a distinção entre isenção, alíquota zero e não-tributação, afastando a equiparação feita entre essas modalidades, tendo em vista o precedente firmado em relação à isenção, passou a fazer a seguinte análise:

"O primeiro traço distintivo está no veículo normativo a autorizar tais favores. No caso da isenção exige-se lei (art. 150, § 6º, CF), enquanto a alíquota zero é estabelecida no âmbito do Poder Executivo, nos limites estabelecidos em lei (art. 153, § 1º, CF).

Há outra diferença substancial.



Ao contrário da isenção, hipótese de exclusão do crédito tributário, na alíquota zero o crédito tributário existe. Todavia, o que ocorre na alíquota zero é o que poderíamos designar por ineficácia do crédito, tendo em vista que este é quantificado em zero.

Também distinta é a figura da não-tributação. Dentro dessa categoria há, de fato, situações distintas. Estão aqui enquadrados os produtos não tributados em razão de imunidade constitucional, os produtos em que não há notoriamente processo de industrialização, e aqueles não tributados por uma opção do legislador. Em qualquer dessas hipóteses, estamos diante de uma não-incidência tributária. Não há aqui sequer a hipótese de incidência, o fato gerador in abstracto.

Não existe, com a devida vênia, produtos não tributados "dentro do âmbito de incidência" do IPI. A exclusão dos não-tributados do âmbito de incidência do IPI decorre de expressa determinação legal. Diz o art. 13 da Lei nº 9.493, de 1997:

"Art. 13. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação 'N/T' (não tributado)"

(...)

O que há, para o contribuinte que adquire o insumo beneficiado pela alíquota zero é apenas um custo tributário próprio, originário, que potencialmente é transferido para a etapa industrial seguinte ou mesmo para o consumidor.

E conclui o seu voto:

"Não vejo, pelo exposto, qualquer razão constitucional para que se reconheça crédito de IPI para aquele que adquire insumos não-tributados ou sujeitos à alíquota zero."

A ementa do acórdão do RE 370.682-9/SC, tem o seguinte teor:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso Extraordinário provido."

No âmbito da jurisprudência administrativa, creio ainda ser óbice ao pleito da recorrente, relativamente aos insumos tributados à alíquota zero, a Súmula nº 10, do Segundo Conselho de Contribuintes, aplicável ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por expressa previsão no art. 72, § 4º, de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009 (DOU, Seção I, de 23/06/2009), in verbis:



Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição (apreciar proposta) de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a duas ou mais turmas da CSRF.

§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua atribuição.

§ 3º As súmulas serão aprovadas por 2/3 (dois terços) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF. (grifado)

Enfim, a Súmula nº 10, aqui aplicada é assim redigida:

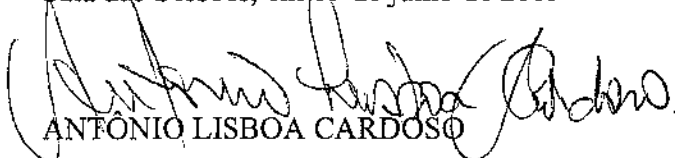
SÚMULA Nº10

A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, voto no sentido dar provimento parcial ao recurso, a fim de reconhecer o direito ao ressarcimento do crédito presumido de IPI, ainda não extinto pela prescrição (aquisições efetuadas até o dia 21/10/1997), calculados sobre a entrada de insumos Isentos.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009

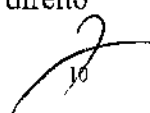

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Voto Vencedor

Conselheiro MAURICIO TAVEIRA E SILVA, Relator
Designado QUANTO ÀS AQUISIÇÕES DE INSUMOS ISENTOS

Ouso divergir da tese sustentada pelo ilustre Conselheiro Relator Antônio Lisboa Cardoso.

A questão a ser analisada cinge-se a possibilidade ou não do aproveitamento de créditos fictos de IPI, calculados sobre a entrada de insumos isentos. No direito

 
10

constitucional vigente o princípio da não-cumulatividade só garante aos contribuintes dois direitos, a saber: 1) que o legislador ordinário elabore a lei do imposto de modo a garantir o direito de crédito em relação ao IPI que foi pago nas entradas de insumos; e 2) que esta lei garanta o direito de deduzir do IPI devido pelas saídas o imposto que foi pago nas entradas.

Observe-se que, à luz do princípio da não-cumulatividade, da forma como colocado na constituição, o crédito de IPI tem a natureza de um crédito meramente escritural, pois o constituinte garantiu apenas a transferência do saldo credor para o período seguinte, em vez do ressarcimento em dinheiro.

A argumentação da recorrente é de que faz jus aos créditos relativos às aquisições de insumos isentos em razão do princípio da não-cumulatividade. Tendo em vista que, a título de IPI, nada lhe foi cobrado na etapa anterior, não há do que se ressarcir como também não há ofensa ao princípio da não-cumulatividade.

Aceitar a tese da contribuinte, além de transformar o aplicador da lei em legislador positivo, significaria ofender o princípio da seletividade ao se utilizar da alíquota do produto de saída sobre os valores das aquisições dos insumos de produtos isentos, pois, além de se verificar a ocorrência de imposto negativo, ou seja, o crédito de valor não ingressado nos cofres da União, privilegiaria o fabricante de produto menos essencial, como por exemplo, cigarros e bebidas, os quais, por terem uma alíquota elevada, pela não essencialidade, obteriam um crédito também elevado.

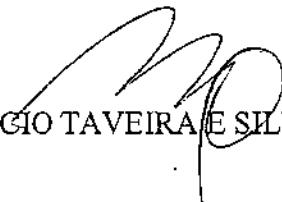
Convém notar, outrossim, que a CR/88 proíbe expressamente a concessão de crédito presumido ou ficto, sem lei que autorize, conforme dispõe o § 6º do art. 150 da Carta Magna, e não existe lei que ampare os créditos pretendidos. Inclusive, o crédito presumido é um instituto utilizado pela legislação tributária em situações específicas, em geral a título de incentivo ao desenvolvimento regional e à exportação e como ressarcimento nas operações previstas.

Registre-se que a Lei nº 9.779/99, diferente do que aduz a recorrente, criou direito novo, permitindo a manutenção do crédito relativo aos insumos empregados em produtos de alíquota zero e isentos, alcançando, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999, o que não se confunde com o presente caso.

Desta forma, não havendo previsão legal para créditos de IPI decorrentes de insumos isentos, não há que se cogitá-los.

Isto posto, **nego provimento ao recurso** voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2009


MAURICIO TAVEIRA E SILVA

